



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCDD

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos 142 e artigo 279, V, do Regimento Interno do Senado Federal, o **adiamento da apreciação do PL 2628/2022 para cumprimento de diligência imprescindível** na análise da proposta, qual seja, **prestação de informações pelo Sr. Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, Diretor-Presidente da ANPD** – Agência Nacional de Proteção de Dados - sobre as alterações propostas ao Art.14 da Lei Geral de Proteção de Dados

O PL 2628/2022 em seu art.29 altera o art.14 da Lei 13.709/2018 que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, estabelecendo limites e regramentos ao tratamento. No projeto a pretensão é de restringir-se as possibilidades ao art.11 daquela legislação.

Contudo, a ANPD no uso de suas competências legais editou recentemente um Enunciado sobre o assunto, qual seja, **Enunciado CD/ANPD Nº 1**, de 22 de maio de 2023:

*"O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no **art. 7º** ou no **art. 11** da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei."*

A oitiva da autarquia especializada é fundamental na análise da mudança legislativa, considerando não apenas o seu conhecimento sobre o assunto, mas principalmente em face do enunciado supracitado.



Ressaltamos que a ANPD tem como finalidade e objetivos zelar pela proteção de dados pessoais no Brasil, fiscalizar e aplicar sanções quando necessário, e promover a cultura de proteção de dados.

Sendo a ANPD o órgão especializado na temática e havendo enunciado específico sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes no qual menciona que o tratamento deve ser realizado com observância do art.7º e do art.11 da LGPD e, havendo a previsão no art.29 do PL 2628/20222 de que o tratamento de dados observe tão somente o art.11 da LGPD, é fundamental a manifestação daquela agência ao responder os seguintes questionamentos:

1. Haverá impacto na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes caso haja aprovação do art.29 do Substitutivo do PL 2628/2022?
2. A privacidade e a integridade dos dados pessoais de crianças e adolescentes serão prejudicados caso se restrinja as possibilidades de tratamento às hipóteses do art.11 da LGPD?
3. Qual a importância das hipóteses do art.7º da LGPD no tratamento de dados pessoais? E em quais hipóteses elas são imprescindíveis na garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes?
4. Como a ANPD avalia o melhor interesse da criança ou adolescente no contexto do Enunciado 01, especialmente quando o tratamento de dados é baseado em outras hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD?
5. Quais são as informações que a ANPD considera necessárias para serem mantidas públicas pelos controladores sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, conforme o § 4º do artigo 14 da LGPD.
6. A ANPD entende que o Enunciado 01/2023 permanecerá sendo aplicável caso o PL 2628/2022 seja aprovado nos termos em que se



encontra? Caso a resposta seja negativa, indique quais os prejuízos possíveis da aplicação do Enunciado?

7. De acordo com a expertise deste órgão sobre o tema, qual o posicionamento técnico deste órgão sobre a redação proposta ao art.14 da LGPD pelo artigo 29 do PL 2628/2022?
8. A ANPD dispõe de dados ou informações de necessidade de alteração do art.14 da LGPD no sentido de melhorar ou ampliar a proteção e a integridade dos dados pessoais de crianças e adolescentes e de seu tratamento?

JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto do art.29 do Substitutivo do PL 2628/2022 é de suma importância na medida em que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Análise sobre o tema ^[1] considerou que a Constituição Federal e as leis federais brasileiras preveem a proteção dos dados de crianças e adolescentes, com o **objetivo de garantir sua privacidade, segurança e bem-estar**. No que se refere à proteção de dados, o ECA - Lei nº 8.069/1990 -, determina que a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de informações pessoais de crianças e adolescentes devem ser realizados com o consentimento dos pais ou responsáveis, e devem estar em conformidade com a legislação específica sobre proteção de dados pessoais, que estabelece regras mais específicas sobre a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais, incluindo os de crianças e adolescentes.

Consta no voto ^[2] exarado pelo Diretor Relator que deu origem ao enunciado:

“(...) para dirimir lacuna a interpretativa do art. 14 da LGPD, qual seja, a aplicação das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 em leitura conjunta



com o art. 14 da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, pois ao possibilitar o tratamento de dados, com amparo em diferentes hipóteses legais, com a inexistência de hierarquia entre elas, **reforça-se a relevância do princípio do melhor interesse e aos demais princípios e regras previstas na LGPD e na legislação pertinente.**

Nesse sentido, considerando a leitura do melhor interesse da criança e do adolescente, **à luz do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dessa categoria específica de titulares**, prevista nos arts. 227 da CF/88 e 7º do ECA, julgo pertinente inserir o vocábulo “prevalente” ao enunciado proposto, como forma de orientar e destacar a preponderância do melhor interesse da criança e do adolescente como **critério fundamental para a avaliação de operações de tratamento envolvendo esses titulares**. 4.25. Desta forma, o melhor interesse da criança e do adolescente deve sempre prevalecer quando em cotejo com outras circunstâncias ou interesses eventualmente aplicáveis ao tratamento no caso concreto, exigindo a cautelosa avaliação por parte do controlador, sempre devidamente fundamentada e registrada, quanto à sua observância. Por fim, **entendo que o tratamento de dados pessoais não deve observar somente o caput do artigo 14, mas sim todos os seus dispositivos”**.

Como conclusão do processo e em resposta às várias solicitações feitas foi aprovada a minuta de Enunciado ANPD 01/2023.

Ao verificarmos que a ANPD realizou amplo debate sobre o tema, tendo considerado 78 contribuições recebidas na tomada de subsídios, além do posicionamento da equipe técnica do órgão e do GT estabelecido a justificação do presente requerimento parece pertinente, senão imprescindível.

[1] Voto disponível: em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/cds-ano-2023/cd-11-2023-votos.pdf>

[2] VOTO Nº 12/2023/DIR/AS/ANPD



Para que este parlamento possa apreciar de forma apropriada sobre o assunto, é fundamental que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados manifeste-se sobre o conteúdo do dispositivo ora questionado.

Além da competência temática sobre o assunto, a oitiva da ANPD mostra-se fundamental considerando que no cumprimento de sua finalidade precípua, aquela agência foi instada a manifestar-se através de solicitações realizadas junto à Procuradoria Federal Especializada da Autoridade Nacional de Proteção de Dados^[1] **quanto ao estabelecimento de uma interpretação padronizada** sobre a **possibilidade de aplicação das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).**

Para responder às solicitações e, estabelecer uma decisão padronizada, foi designada uma equipe de projetos, que realizou análise da matéria de forma pormenorizada em relação às diferentes possibilidades interpretativas sobre o tema, por meio de um Estudo Preliminar (SEI nº 3615243), veiculado pela Nota Técnica nº 34/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3615227), aprovada pelo Despacho CGN/ANPD (SEI nº 3615198).

O processo de análise incluiu, inclusive, tomada de subsídios, por meio da Plataforma Participa Mais Brasil, pela qual foram recebidas 78 contribuições de representantes de 12 unidades federativas e de diferentes setores da sociedade, além da contribuição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd).

O voto do Relator e a própria redação do Enunciado ANPD 01/2023 destacam que o

tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no **art. 7º** ou no **art. 11** da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Sendo que tal **análise prioriza melhor interesse das crianças e adolescentes.**



No momento em que se discute a alteração do art.14 da LGPD e como consequência a análise geral do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes um posicionamento da ANPD é crucial para a análise do Substitutivo apresentado na CCDD.

^[1] Questão tratada no processo ANPD 00261.001190/2022-25.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3942839376>